

A. I. N° - 211318.0052/13-5
AUTUADO - JAVAN MANOEL PEREIRA (JAVAN MODAS) - EPP
AUTUANTE - JOSÉ SANTOS DA INVENÇÃO
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET - 26.08.2015

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0144-05/15

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL. MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO. É devido o pagamento, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, na entrada de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. (art. 352-A, do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97 e art. 321, VII, “a”, do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/12). Razões de defesa elidem em parte a acusação fiscal. Infração subsistente em parte. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento, por antecipação, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, enquadradas no regime da substituição tributária (art. 386, inciso I, do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97). Razões de defesa elidem em parte a acusação fiscal. Infração subsistente em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 04/06/2014, exige ICMS no valor de R\$24.911,90, conforme demonstrativos às fls. 7 a 13 dos autos, em razão da constatação de duas irregularidades, a saber:

INFRAÇÃO 1- 07.21.03: Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, no valor de R\$21.721,37, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de abril, maio, outubro, novembro e dezembro de 2010; maio, junho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2011; fevereiro, junho, outubro, novembro e dezembro de 2012, conforme demonstrativo às fls. 7 a 13 dos autos.

INFRAÇÃO 02- 07.21.01: Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, no valor de R\$3.190,53, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de fevereiro, março e abril de 2011, conforme demonstrativo às fls. 7 a 13 dos autos.

O contribuinte apresenta defesa, às fls. 21/27 dos autos, não concordando com a notificação citada, conforme as razões que a seguir descrevo:

Diz que, quando das suas verificações, o autuante não observou o pagamento de débitos de ICMS referentes a diversas notas fiscais cujos números já constam de Documentos de Arrecadação Estadual (DAE), que mesmo assim são objetos de autuação. Assim, por erros involuntários e sem

má fé, certos que em raros casos não conseguiremos comprovar a quitação de alguns débitos, pelo que confessa a existência da infração pela falta de pagamentos, consoante será demonstrada adiante. Entretanto, destaca que, a cifra apresentada não corresponde a uma realidade razoável e está além da coisa devida. Neste sentido, destaca que contestará item por item, valor a valor, a fim de se chegar a um resultado justo ao contribuinte e ao erário.

Elenca adiante os valores devidos não recolhidos por erro involuntário e constatados pela auditoria. Estão inclusas as atualizações monetárias pelo atraso e a multa pelo auto, equivalente a 60% do valor nominal devido. Em seguida, roga pela aplicação da redução da multa ao final do julgamento, oportunidade esta em que diz que não se esquivará de efetuar o pagamento ou parcelamento da quantia realmente devida. Assim, descreve os débitos que entende serem devidos na autuação:

Data Emissão	Nº NF	ICMS	A. Monetária	Multa	Débito
07/02/2011	23014	3,87	0,72	2,32	6,91
05/10/2012	2051	279,00	37,86	167,37	484,25
28/12/2012	66981	117,72	14,62	70,63	202,97
TOTAL DEVIDO		400,59	53,20	240,32	694,13

Débitos contestados relativos ao exercício de 2012:

- **Competência: 30/06/2012; Referência: Nota Fiscal Nº 25590, valor ICMS apontado R\$97,64: Diz que o pagamento foi efetuado integralmente.**

O ICMS da Antecipação Parcial referente a esta Nota Fiscal fora recolhido equivocadamente na competência julho/2012, quando deve ser junho/2012. Entretanto, impetramos uma solicitação de retificação junto à Superintendência desta Secretaria, sendo prontamente deferida a reparação. (doc. Anexo). O pagamento fora efetuado através de 02 (dois) DAE's, nos valores de R\$ 1.456,11 + R\$ 2.266,02, totalizando R\$ 3.722,13. (DAE's anexos).

Assim, o débito foi integralmente quitado na competência 06/2012, (vide alterações de competência), como consta dos DAE's em anexo, cujos totais pagos correspondem aos fatos geradores oriundos das notas fiscais, cópias anexas, constantes da planilha demonstrativa que ora também diz anexar.

- **Competência: 31/10/2012; Referência: NF's nº's 31696 e 31697, ICMS de R\$73,27 e R\$58,36, respectivamente - NOTAS FISCAIS DE DEVOLUÇÃO (VIDE NF's 31697 e 35944)**

Diz que em seu ramo de atividade é comum a ocorrência de lapsos na elaboração de documentos fiscais de mercadorias sem que haja requisição/pedido ao fornecedor. Foi o que ocorreu em duas notas fiscais em destaque, (nºs 31.696 e 31.697), emitidas pela fornecedora Oceano Confecções Surfwear Ltda., em 29/10/2012, ambas nos valores de R\$732,70 e R\$583,30, respectivamente. (NF's anexas).

Cita que as mercadorias jamais chegaram ao seu estabelecimento e somente notou a emissão das notas fiscais tempos mais tarde, através de verificações contábeis. Tão logo percebeu o inconveniente tratou de contatar a fornecedora, esta que procedeu à emissão das Notas Fiscais de Devolução, as de nºs 35943 referente à Notas Fiscais nºs 31697 e 35944 referente a Nota Fiscal nº 31696, ambas datadas de 04/02/2013 (NF's anexas).

Não há se falar em infração sob tais referências, já que o fato gerador do tributo não existiu, pois, as mercadorias não chegaram ao estabelecimento e pelo fato de que houve emissão de notas fiscais de devoluções.

- **Competência: 30/11/2012; Referência: NF nº 13154, ICMS de R\$ 110,33 - NOTA FISCAL SEM ACEITE MERCANTIL - MERCADORIA NÃO RECEBIDA**

Em que pese ter havido a emissão da Nota Fiscal em exame, a mercadoria nela discriminada jamais ingressou em seu estabelecimento, por razões das quais não tem conhecimento. Somente

nesta auditoria é que ficou sabendo da sua existência. Trata-se de documento fiscal sem o aceite mercantil, ou seja, a mercadoria não deu entrada no estabelecimento e a sua chegada para revenda é atributo indispensável ao nascimento do fato gerador do imposto. Inteligência do Art. 352-A do RICMS/BA/1997.

"Art. 352-A. Ocorre a antecipação parcial do ICMS nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso IX do art. 61, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição."

É de bom alvitre salientar que pelo desconhecimento da emissão, tais documentos fiscais nem chegaram a serem escriturados em nossos livros, como pode ser constatado por esta auditoria.

- **Competência: 31/12/2012; Referência: NF nº 43302, ICMS de R\$178,11 - PAGAMENTO EFETUADO INTEGRALMENTE**

O ICMS da Antecipação Parcial referente a esta Nota Fiscal está incluso no pagamento conforme DAE no valor de R\$ 1.827,68, referente à competência dezembro/2012, não obstante sua emissão em 29/11/2012. A entrada da mercadoria ocorreu no mês seguinte, haja vista a logística de transporte. Diz ser visível a sua menção em tal documento de arrecadação, como destaca.

O ICMS desta competência fora recolhido em 02 (dois) DAEs, um no valor acima de R\$1.827,68 e o outro de R\$1.400,50, montando em R\$3.228,18. Ressalte-se que na competência 12/2012 há confissão de débito no valor nominal de R\$117,72, que será pago oportunamente.

Anexa planilha demonstrativa na qual menciona as demais notas fiscais objetos da apuração da totalidade do tributo já pago.

- **Referência: NF nº 2268, ICMS de R\$ 279,00 - PAGAMENTO EFETUADO INTEGRALMENTE**

Não procede a cobrança, vez que o ICMS da Substituição Tributária encontra-se integralmente quitado consoante DAE anexo, no valor de R\$ 326,63, emitido na competência janeiro/2013.

Ocorre que, em que pese a nota fiscal ter sido emitida em 28/11/2012, problemas logísticos de transporte fizeram com que a mercadoria somente fosse recebida em janeiro/2013, competência esta a que se refere o pagamento do tributo em comento.

- **Referência: NF's nºs 68057 e 19463, ICMS de R\$260,11 e R\$191,29, respectivamente - PAGAMENTO EFETUADO INTEGRALMENTE**

Igualmente, os valores de ICMS da Antecipação Parcial foram recolhidos em um único DAE na competência janeiro/2013, no valor de R\$316,11, já com o desconto legal de 20%, pelo pagamento dentro do prazo legal. (doc. Anexo). Em tal documento é visível a menção das notas fiscais em apreço.

Débitos contestados relativos ao exercício de 2011:

- **Competência: 02/2011**

Nota de nº 23.014 inclusa no DAE de sua competência e a de nº 43.201, com imposto apurado no mês posterior, mas não indicadas no campo específico.

- **Competência: 03/2011**

Notas relacionadas no auto inclusas no DAE de sua competência e a de nº 25.125, com imposto apurado no mês posterior, mas não indicadas no campo específico.

- **Competência: 04/2011**

Todas as notas apontadas na planilha da notificação constam com seus valores devidos inclusos no DAE da devida competência, embora não relacionados. *Excetuamos as Notas Fiscais de nºs 38.687 e 39.878 que foram lançadas devidamente como uso e consumo do contribuinte.*

- **Competência: 05/2011**

Todas as notas apontadas na planilha da notificação constam com seus valores devidos inclusos no DAE da devida competência, embora não relacionados no campo apropriado por falta de espaço, com exceção da Nota Fiscal nº 20.067, que tem seu imposto pago na competência posterior.

• **Competência: 06/2011**

As Notas Fiscais n°s 156.782 e 13.628 apesar de não estarem inscritas no DAE da respectiva competência, fizeram parte da sua base de cálculo.

• **Competência: 08/2011**

Com exceção das Notas Fiscais de n°s **15.522 e 35.870** que não foram localizadas no movimento fiscal, demais notas apontadas na planilha da notificação constam com seus valores devidos inclusos no DAE da competência posterior.

• **Competência: 09/2011**

As Notas Fiscais n°s **25984, 4.786, 376.881, 17.415, 19.442, 19.443, 14.351** constam no cálculo do imposto da respectiva competência e as Notas Fiscais n°s **854, 11.084 e 90.146** na competência posterior.

• **Competência: 10/2011**

Todas as notas apontadas na planilha da intimação a respeito desta competência constam no cálculo DAE da competência posterior. Vide anexo.

• **Competência: 11/2011**

Todas as Notas relacionadas no documento de fiscalização constam no devido cálculo da competência a que se referem, ainda que não constem inscritos no DAE.

Débitos contestados relativos ao exercício de 2010:

• **Competência: 29/04/2010**

A Nota Fiscal nº **38.342**, fora lançada no Livro Fiscal de Entrada de Mercadorias e seu imposto devidamente pago no mês posterior. Tal fato se dá pelo hábito rotineiro de o contribuinte enviar as notas de compras realizadas no final do mês com os documentos do mês posterior para sua contabilização. Segue em anexo planilha informativa das notas fiscais apuradas em seu referido mês.

• **Competência: 05/2010**

As Notas fiscais de n°s **8.577, 58, 2.590, 3.900, 7.149, 11.116 e 4.637** foram contabilizadas no próprio mês de referência conforme pode ser observado na planilha informativa em anexo. Ocorre que não foi informada a quantidade correta de notas fiscais e seus respectivos números de identificação no documento arrecadatório por falta de espaço, sendo que o contribuinte recolheu corretamente o valor devido.

• **Competência: 10/2010**

A Nota fiscal de nº **2.898** está devidamente contabilizada e seu imposto calculado e incluso no DAE da devida competência, apenas não consta seu n. no respectivo DAE.

Já as Notas Fiscais de nº **3.387 e 11.087** estão com seus impostos inclusos no mês posterior a sua competência, ou seja, no DAE e novembro, pelo mesmo motivo elencado na competência 29/04/2010.

Nota Fiscal nº 563.562 não fora localizada no movimento fiscal.

• **Competência: 11/2010**

As Notas de n°s 35.092, 2.124, 10.706, 1.520, 10.855, 392, 32.569, 6975, 5.516, 1.445 e 8.451 estão lançadas no DAE da competência seguinte.

Demais notas elencadas na Planilha acusadas de não ter sido recolhido os referidos impostos, constam no cálculo do DAE de sua competência e mais uma vez, não foram devidamente discriminados no espaço apropriado. *Excetuamos as Notas Fiscais nºs 4.793 e 10.272, as quais não foram localizadas no movimento fiscal.*

• **Competência: 12/2010**

Todas as notas desta competência relacionadas na intimação encontram-se devidamente lançada e seu imposto calculado na mesma competência, embora não tenham sido relacionadas nos respectivo DAE, conforme observado na planilha em anexo.

Concluindo, diz que é incabível o auto de infração na cifra apresentada, pelos seguintes motivos:

1. Diversos débitos objetos da autuação não têm procedência. Foram quitados integralmente;
2. Houve Devolução de Mercadorias, não se consumando o fato gerador do ICMS;
3. Houve Mercadorias que não foram recebidas, não nascendo o fato gerador do ICMS da nota fiscal em referência;
4. É visível a menção das notas fiscais objetos de autuação nos espaços de observações nos DAE's pagos, coadunando com as planilhas de demonstração;

Assim, aduz que se sente injustamente tributado por algo inexistente. Reclama, pois, ante a injustiça ocorrida, para pleitear que se acolha as razões expostas, impugnando parcialmente o Auto de Infração em exame.

Protesta pela produção de novas provas admitidas em direito e que se fizerem necessárias, além do depoimento pessoal do Autuado ou seu preposto.

O Autuante em sua informação fiscal, à fl. 1.076 dos autos, diz que após análise minuciosa da defesa apresentada pelo contribuinte, com a correção das planilhas dos débitos contestados nos exercícios 2010, 2011 e 2012, chegou ao seguinte resultado: “*após correção das planilhas, com localização das notas fiscais e comprovantes de pagamento respectivos, em anexo ao presente Processo, o valor do Auto de Infração, que era de R\$24.911,90 passou a ser de R\$3.973,15.*”

Portanto, aduz que, com as alterações das planilhas e constatação dos pagamentos efetuados, é do seu entendimento que o Auto de Infração em referência seja julgado como procedente em parte, por ser de consciência, de dever e de justiça.

Voltando aos autos, o autuado, após tomar ciência da Informação Fiscal, acostou novas razões de defesa, conforme a seguir:

Com relação à Infração 1 – 07.21.03 - Procede parcialmente, sendo reconhecida pelo Contribuinte a ausência de recolhimento do ICMS da Antecipação Parcial no valor de R\$1.169,54, relativo às notas fiscais demonstradas nas planilhas da citada infração, a saber:

- **Planilha de Cálculo (Ant. Parcial) do Autuante - Exercício 2010 - Somente o valor do ICMS de R\$817,73**, relativo às Notas Fiscais de nºs: 6.136 de 18/11/10, 10.272 de 19/11/10, 10.706 de 23/11/10 e 1.520 de 24/11/10 apontadas na planilha do autuante (anexa), não tiveram o valor do ICMS recolhido.

Quanto às demais Notas Fiscais, de nºs: 2.590 de 21/05/10, 4.637 de 15/05/10, 8.451 de 30/11/10 e 7.189 de 30/11/11 **ambas da Antecipação Parcial**, também, apontadas na planilha do autuante (anexa), informa que os valores do ICMS foram devidamente quitados, conforme comprovantes de pagamentos e planilhas de cálculos da autuada, que diz anexar;

- **Planilha de Cálculo (Ant. Parcial) do Autuante - Exercício 2011 - Somente o valor do ICMS de R\$ 230,19**, relativo às Notas Fiscais de nºs: 38.766 de 28/11/11 e 7.144 de 08/12/11 apontadas na planilha do autuante (anexa), não tiveram o valor do ICMS recolhido.

Quanto às demais Notas Fiscais de nºs: 14.666 de 27/05/11, 25.984 de 14/09/11, 4.786 de 16/09/11, 376.884 de 17/09/11, 19.442 de 19/09/11, 19.448 de 19/09/11, 14.351 de 19/11/11, 43.187 de 24/11/11, 13.808 de 28/11/11, 42.950 de 28/11/11, 13.343 de 28/11/11, 20.355 de 28/11/11 e 437.624 de 13/12/11 **ambas da Antecipação Parcial**, também apontadas na planilha do autuante (anexa), informa que os valores do ICMS foram devidamente quitados, conforme comprovantes de pagamentos e planilhas de cálculos da autuada, que diz anexar;

- **Planilha de Cálculo (Ant. Parcial) do Autuante - Exercicio 2012 - Somente o valor do ICMS de R\$121,59**, relativo às Notas Fiscais de nºs: 23.041 de 07/02/2012 e 66.981 de 28/12/2012 **ambas da Antecipação Parcial** apontadas na planilha do autuante (anexa), não tiveram o valor do ICMS recolhido.

Diz anexar as planilhas de cálculos da autuada, que já haviam sido entregues anteriormente juntamente com as notas fiscais que perfaziam a memória de cálculos, as quais comprovam os recolhimentos dos valores do ICMS das demais notas fiscais apontadas na referida infração, conforme planilha, que, também, diz anexar.

Com relação à **Infração 2 – 07.21.01** - Procede-se parcialmente, sendo reconhecida pelo Contribuinte a ausência de recolhimento do **ICMS da Substituição Tributária no valor de R\$399,33**, relativo às notas fiscais demonstradas na citada na infração, a saber:

- **Planilha de Cálculo (Subst. Tributária) do Autuante - Exercicio 2011 - Somente o valor do ICMS de R\$120,33**, relativo a Nota Fiscal de nº: 314.850 de 25/10/2011 apontada na planilha do autuante (anexa), não teve o valor do ICMS recolhido.

Quanto às demais Notas Fiscais de nºs: 43.201 de 15/02/11, 119.114 de 25/08/11 e 40.049 de 28/11, **ambas da Substituição Tributária**, também apontadas na planilha do autuante (anexa), aduz que os valores do ICMS foram devidamente quitados, conforme comprovantes de pagamentos e planilhas de cálculos da autuada que diz anexar;

- **Planilha de Cálculo (Subst. Tributária) do Autuante - Exercicio 2012 – Somente o valor do ICMS de R\$279,00**, relativo a Nota Fiscal de nº: 2.051 de 05/12/2012 **da Substituição Tributária**, apontada na planilha do autuante (anexa), não teve o valor do ICMS recolhido.

Diz anexar as planilhas de cálculos da Autuada, que já haviam sido entregues anteriormente juntamente com as notas fiscais que perfaziam a memória de cálculos, as quais comprovam os recolhimentos do ICMS das demais notas fiscais apontadas na referida infração.

Dessa forma, alega que as infrações acima são devidas parcialmente, conforme diz demonstrar com os documentos anexos. Assim sendo, aduz que o valor do Auto de Infração passa a ser de R\$1.568,84 ao invés de R\$3.937,15, como exige o Autuante na Informação Fiscal.

O Fiscal Autuante instado a manifestar sobre a nova manifestação de defesa, apenas se limita a dizer que mantém os termos da Informação Fiscal acostada à fl. 1.076, sem tampouco apresentar qualquer destaque sobre aspectos da defesa, na forma do que dispõe o § 6º, art. 127, do RPAF/BA.

Objetivando a busca da verdade material, com fulcro no art. 18, inciso IV, do RPAF, a 2ª JJF, em pauta suplementar do dia 09/02/2015, decidiu pela conversão do presente processo em diligência ao Autuante, para o atendimento das seguintes providências:

- **1ª Providência:** manifestar com clareza e precisão, na forma do § 6º, art. 127, do RPAF/BA, os aspectos das defesas de fls. 21/27 e fls. 1.082/1.084, em relação aos itens que diz manter na autuação, conforme os termos de sua informação fiscal à fl. 1.124, inclusive acostando aos autos de forma impressa os novos demonstrativos de débito, no mesmo formato dos demonstrativos originais do Auto de Infração.
- **2ª Providência:** após o cumprimento das providências acima solicitadas, com a inserção dos novos demonstrativos de débitos das infrações, na forma impressa, aos autos; o órgão

competente da INFRAZ deve cientificar ao Contribuinte Autuado da nova informação fiscal produzida pelo Fiscal Autuante, na forma do art. 149-A, c/c § 1º, do art. 18, do RPAF/99, fornecendo-lhes no ato da intimação cópia dos novos elementos, com indicação do prazo de 10(dez) dias para sobre eles se manifestar, caso assim deseje.

Após as providências solicitadas, os autos deverão ser devolvidos ao CONSEF para instrução, visando o devido julgamento.

Às fls. 1.162/1.163 o Autuante, após analisar os novos argumentos de defesa do Contribuinte Autuado, apresenta nova Informação Fiscal, acostando outras planilhas de demonstrativos de débitos das infrações 1 e 2 às folhas 1.129, 1.143 e 1.156, atestando como devido o valor de R\$1.165,64 para a infração 1 e o valor de R\$467,87 para a infração 2.

À fl. 1.164 do PAF, consta Termo de Intimação ao Autuado, nos termos art. 109, inc. I, do Decreto nº 7.629/99 (RPAF/BA), para tomar ciência, dessa nova Informação Fiscal e manifestar, caso quisesse, porém se manteve silente.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir ao sujeito passivo o ICMS por antecipação parcial, correspondente ao valor de R\$ 21.721,37, na condição de empresa optante do Simples Nacional, referente à primeira infração, conforme documentos às fls. 7 a 13 dos autos, na forma prevista no art. 352-A do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97 e art. 321, VII, “a”, do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/12, decorrentes de aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, bem como o ICMS por antecipação ou substituição tributária, correspondente ao valor de R\$3.190,53, na condição de empresa optante do Simples Nacional, referente à segunda infração, conforme documentos às fls. 7 a 13 dos autos, na forma prevista no art. 386, I, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, tendo a autuada, do total do Auto de Infração no valor histórico de R\$24.911,90, reconhecido o valor de R\$400,59, relativo a 3(três) notas fiscais (fl. 22) constante do demonstrativo de débito da primeira infração. Sendo assim, a lide se restringe à parte da primeira infração e integralmente a segunda infração.

Da análise da alegação de defesa, às fls. 21/27 dos autos, com a juntada de documentos às fls. 32/1.075, associado às considerações do defendente acostada às fls. 1.081/1.084, o Autuante, após ser inquirido, pela 2ª JJF em sede de Diligência Fiscal, na forma do que dispõe o § 6º do art. 127, do RPAF/BA, apresenta nova Informação Fiscal, acostando outras planilhas de demonstrativos de débitos das infrações 1 e 2 às folhas 1.129, 1.143 e 1.156, atestando como devido o valor de R\$1.165,64 para a infração 1 e o valor de R\$467,87 para a infração 2.

O sujeito passivo, através do órgão competente da INFRAZ de sua circunscrição fiscal, conforme o Termo de Intimação à fl. 1.164 dos autos, na forma do art. 109, inc. I, do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, tomou ciência dessa nova Informação Fiscal para se manifestar, caso quisesse, porém se manteve silente.

Portanto, não tendo o contribuinte se manifestado nem apresentado nenhuma outra razão de defesa, apesar de intimado neste sentido, considero como houvesse a aceitação tácita pelo sujeito passivo dos fatos geradores remanescentes apontados na nova Informação Fiscal às fls. 1.162/1.163, conforme os novos demonstrativos de débitos apresentados pelo autuante às fls. 1.143, 1.129 e 1.156, consolidado a seguir:

DATA OCORR.	VALOR - R\$	PAF	INFRAÇÃO
18/11/2010	190,25	1.129	01
19/11/2010	429,33	1.129	01
23/11/2010	188,15	1.129	01
24/11/2010	10,00	1.129	01
28/11/2011	103,34	1.143	01
08/12/2011	126,85	1.143	01

28/12/2012	117,72	1.156	01
INFRAÇÃO 1	1.165,64		
07/02/2011	68,54	1.143	02
25/10/2011	120,33	1.143	02
05/10/2012	279,00	1.156	02
INFRAÇÃO 2	467,87		
TOTAL	1.633,51		

Em que pese o defendante não ter se insurgido sobre os novos valores apontados, pelo Autuante, para o Auto de Infração em tela, observo que, em relação a infração 2, no que diz respeito as datas de ocorrências 25/10/2011 e 05/10/2012, relativos aos valores reclamados de R\$120,33 e R\$279,00, respectivamente, não poderão ser cobrados neste lançamento fiscal, vez que no lançamento original do Auto de Infração não havia valores reclamados para tais datas de ocorrências, os quais, em conformidade com o art. 156 do RPAF represento à autoridade fazendária competente no sentido verificar a possibilidade de renovação do procedimento fiscal, a salvo de falhas, para cobrar o valor devido ao Estado.

Isto posto, resta subsistente o valor de R\$1.165,64 para infração 1 e o valor de R\$68,54 para infração 2, conforme os demonstrativos de débitos a seguir:

DATA OCORR	VALOR – R\$	PAF	INFRAÇÃO
30/10/2010	817,73	1.129	01
30/11/2011	103,34	1.143	01
31/12/2011	126,85	1.143	01
31/10/2012	117,72	1.156	01
INFRAÇÃO 1	1.165,64		
28/02/2011	68,54	1.143	02
INFRAÇÃO 2	68,54		
TOTAL	1.234,18		

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 211318.0052/13-5, lavrado contra **JAVAN MANOEL PEREIRA (JAVAN MODAS) - EPP**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.234,18**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de agosto de 2015.

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

TOLSTOI SEARA NOLASCO - JULGADOR